

VÂNIA SICILIANO AIETA

**REFLEXÕES
CONSTITUCIONAIS**

EM DEFESA DA DEMOCRACIA



IBEROJUR
INSTITUTO IBEROAMERICANO
DE ESTUDOS JURÍDICOS

VÂNIA SICILIANO AIETA

REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

EM DEFESA DA DEMOCRACIA

IBEROJUR

PORTO- PORTUGAL

2021

O editor não é responsável pelas opiniões e comentários expendidas pelo autor. A presente obra expõe exclusivamente a opinião do autor, como manifestação da sua liberdade de investigação e de expressão crítica e da exigência académico-científica. Qualquer forma de reprodução, distribuição, comunicação pública ou transformação desta obra só pode ser realizada mediante autorização do seu autor. Este livro não pode ser reproduzido, de forma integral ou parcial, sem a autorização prévia do editor ou do autor. São permitidas citações de partes do texto devidamente identificadas e com indicação da fonte.

Citação:

AIETA, Siciliano Vânia. Reflexões Constitucionais em Defesa da Democracia, Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2021, 69 págs. ISBN: 978-989-53281-2-3

Ficha Técnica

© 2022 Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – IBEROJUR

Título: Reflexões Constitucionais em Defesa da Democracia

Diagramação: IBEROJUR

© Vânia Siciliano Aieta

Suporte: Eletrónico; Formato: PDF

ISBN: 978-989-53281-2-3

1ª edição: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos

Rua de Avilhó, 214, Matosinhos (Porto) - Portugal.

4460-282.

dezembro, 2021

Depósito Legal - Biblioteca Nacional de Portugal

493396/21

APRESENTAÇÃO

Vânia Siciliano Aieta ¹

Estamos em um momento de grandes desafios políticos. E nesse figurino social, precisamos todos exercer um relevante papel em defesa da Democracia, da ordem democrática, notadamente diante do desafio no enfrentamento, nas eleições brasileiras, da propaganda digital suja, típica das cizânias eleitorais, fomentada pela velocidade e pela criatividade que caracterizam as plataformas de conteúdo da Internet, cujo universo sempre se apresenta favorável para estratégias, veladas ou expressas, de ataques das chamadas milícias digitais, que contaminam o embate salutar em busca do voto.

Mas além do ambiente digital com suas milícias digitais, sempre se perfazendo como um significativo palco de subversão da normalidade eleitoral com constantes ataques cibernéticos, dentro do diminuto lapso temporal do período das eleições, com seus perfis falsos e robôs impulsionando desinformação e crimes contra a honra das pessoas, ainda precisamos cuidar da problemática dos bolsões periféricos controlados pelo crime organizado, onde o eleitor infelizmente ainda encontra-se escravizado e refém de malfeitores que desafiam à Ordem, o Direito e a Justiça.

1 Vania Siciliano Aieta é Doutora em Direito Constitucional (PUC-SP) com Pós-doutorado na Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha, e pela PUC-Rio. Professora efetiva dos Cursos de Graduação e do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UERJ. Coordenadora da área científica de Direito Constitucional do IBEROJUR. Conselheira Seccional e Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB/RJ. Presidente da Comissão de Direito Eleitoral do IAB. Pesquisadora internacional do CESEG (USC - Espanha) e do Laboratório I2J (Lusófona, Porto, Portugal). Professora da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Visiting Researcher na Universidade de Santiago de Compostela, Espanha (2018) e Visiting Scholar na Università Unitelma Sapienza, Roma, Itália (2018 - 2019) e na Las Palmas de Gran Canaria (2021). Advogada, conferencista e parecerista.

Nessa conjuntura, o que buscamos? O que todos nós desejamos? A VITÓRIA DE DEMOCRACIA EDUCADA! A vitória dos princípios civilizatórios, com o alcance e a concretização de valores indispensáveis para uma cultura de aceite do pluralismo e da tolerância, de modo que os cidadãos consigam dar um salto qualitativo, educacional, para o alcance de uma sociedade mais forte, plural e que verdadeiramente proteja os direitos humanos e a sociedade na sua inteireza, na completude dos seus cidadãos.

Rio de Janeiro, Natal de 2021.

Vânia Siciliano Aieta

PREFÁCIO

Cláudio Araújo Pinho²

Recebido o honroso convite de fazer a apresentação desse livro da professora Vânia Siciliano Aieta três coisas devem ser ditas para preparar o leitor para essa fantástica incursão em textos contemporâneos do direito constitucional unguídos de originalidade e particularidades que fazem com que a autora tenha essa singularidade nos tempos atuais.

A primeira constatação que salta aos alhos é a fidelidade à hermenêutica constitucional sintetizada no trinômio texto-contexto-intérprete que dá um norte seguro de interpretação ao texto constitucional transmutando a carta constitucional, de um texto criado na realidade de 1988 para um texto atual e vivo, capaz de sorver, absorver e resolver todos os problemas colocados para equação e solução

O Direito se estuda pelo núcleo e avança pelas bordas. Explico. Quando, por exemplo, falamos no instituto da locação ele é o núcleo de determinada investigação, com poucos questionamentos ou dúvidas. Todavia quando a investigação vai para barriga de aluguel o cenário muda significativamente com o aumento da complexidade dos questionamentos.

Assim são os textos apresentados. Professora Vânia nos conduz do núcleo interpretativo aos limites do que há de mais avançado do entendimento constitucional com uma

2 Advogado especializado em direito constitucional, econômico e tributário. Sócio de Araújo Pinho Advogados Associados. Professor associado da Fundação Dom Cabral. Professor de Direito Constitucional, Direito da Energia, Mineração, Petróleo e Gás. Mestre em Direito Econômico pela UFMG. Relator Geral da Federação Interamericana de Advogados (responsável pelos programas acadêmicos), Consultor da Comissão de Direito Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro.

segurança e firmeza de quem tem a bússola, o mapa e conhece o caminho.

As outras duas constatações são características que afetam todos os professores que se dedicam a escrever. Maturação e maturidade. Enquanto a primeira nos dá o momento certo entre pesquisa, reflexão, redação, correção, mais pesquisas e elaboração, a maturidade nos dá a experiência de caminhos percorridos e a segurança dos que serão percorridos. Maturação e maturidade não são conceitos abstratos e subjetivos. Ao contrário são facilmente identificáveis. A maturação vem materializada pelo texto sem hiatos de raciocínio, com premissas cientificamente comprovadas, numa escadaria onde nenhum degrau é esquecido. Maturidade também é objetivamente identificável, sendo a precisão em frases que sintetizam de forma que não haja palavras que sobrem ou faltem.

Do “Cumpra-se a Constituição” ao parecer sobre corte de verbas públicas o que o leitor vai encontrar é essa tríade: maturação, maturidade e o trinômio interpretativo transbordando nos seletos textos de quem tem coragem de enfrentar temas sensíveis, espinhosos, mas necessários para a compreensão e consolidação do sistema constitucional brasileiro.

Índice

<i>Apresentação</i>	5
<i>Prefácio</i>	7
<i>Cumpra-se a Constituição</i>	10
<i>Os desafios da democracia contemporânea e a democracia educada</i>	14
<i>O velho “pseudoconstitucionalismo” como sustentáculo político de falaciosos conflitos de competência e de lesão à soberania brasileira</i>	21
<i>Os livros e demais publicações diante do corolário constitucional da liberdade de expressão</i>	28
<i>Valores espirituais dos povos indígenas e sua proteção constitucional</i>	33
<i>Ditadores em gestação: as ideologias lesivas à vigência dos direitos fundamentais</i>	41
<i>O Furo da jornalista e a misoginia nacional atrás da porta</i>	47
<i>Parecer sobre a Constitucionalidade do Corte de Verbas Orçamentárias nas Instituições Federais de Ensino (IFEs) e Institutos, anunciado pelo Poder Executivo.</i>	53
<i>Conclusões</i>	68

CUMpra-SE A CONSTITUIÇÃO

Sabemos todos que os poderes constituídos do Estado possuem um alcance e um limite preciso, delimitados na Constituição da República. Esse necessário e cardeal limite à atuação de qualquer poder estatal é fator sine qua non para o implemento e para a sobrevivência de qualquer Democracia. Nesse sentido, faz-se da maior importância um sistema eficaz de controles.

O sistema de feios e contrapesos, recepcionado da teoria estadunidense dos checks and balances, assentou no direito brasileiro a necessidade de implemento de controles recíprocos entre os poderes do estado, com fins de se evitar um indesejável quadro de abuso do poder provocado pela invasão desmesurada de um poder na esfera de competência de outro poder.

Entretanto, a sociedade brasileira assiste hoje, com preocupação sensível, a um novo figurino no papel desempenhado pelo Poder Judiciário em face da onda crescente da judicialização que vem afetando seu próprio sistema jurídico, acirrando intensamente as relações entre Judiciário e o Parlamento, criminalizando a Política e até a Advocacia.

Em momentos de crise, como vivemos nos últimos tempos, assistimos uma hipertrofia do Poder Executivo, uma erosão do Legislativo e, capitaneando o revés institucional, a colonização da Política pelo Poder Judiciário, transformando os magistrados em julgadores da conveniência e da interpretação, assim como da legitimidade das decisões estratégicas fundamentais da Política, universo esse pertencente aos políticos pelo voto popular.

Essa politização do Poder Judiciário tem se revelado maléfica à República, notadamente pela assumpção pública

de posicionamento político dos magistrados, “inclusive o que lhes é proibido pelo estatuto da Magistratura”.

A separação de poderes prevista na Constituição da República encontra-se espatifada, pois vemos juízes e tribunais fazendo o que bem entendem, não mais vinculando suas decisões às claras regras constitucionais, fulcrando-se na extrema incerteza da avaliação principiológica, alicerçada na Moral e não no Direito, permitindo que os magistrados decidam “conforme suas consciências” e não conforme os ditames e corolários da Constituição Brasileira e das leis.

Nas relações contemporâneas entre Direito e Política, o Direito estabelece as regras do jogo, de modo a configurar, como nos ensina Luigi Ferrajoli, a configuração das esferas jurídico-políticas do “decidível” e do “indecidível”, que é a dimensão substancial das garantias, hoje tão esquecidas, em especial, pelo próprio Poder Judiciário. Como, afinal, controlar o exercício legítimo de um processo, sobretudo os políticos, se a imputação desconhece os limites da legalidade material?

Torna-se irreal a pretensão de Luigi Ferrajoli de excluir do universo do decidível situações jurídicas de tutela de direitos fundamentais, pois a proteção ao princípio democrático, a proteção às regras do jogo, vem sendo paulatinamente substituída pelo exercício abusivo do poder.

É importante salientar que a análise dessa problemática implica necessariamente na identificação entre o momento da legislação e o momento da jurisdição, afastando-se as teses defensoras de um ativismo judicial que confere ao magistrado-intérprete uma competência elástica, subjetivizada, e que alarga o balizamento da interpretação para ir até mesmo além do que a Constituição estabeleceu e, por vezes, manifestando-se até contrariamente ao que dita a Carta Magna Brasileira como estamos presenciando na matéria penal. Até mesmo notáveis representantes do pensamento moralista, como é o

caso de Dworkin, revelam o perigo do credo ativista.

Contudo, observa-se hoje, no Brasil, que o perfil comportamental do Poder Judiciário e o modelo de constitucionalismo eleito pelos intérpretes juízes acolhem a defesa do ativismo judicial. O fato é que isso não pode servir para uma autorização em branco, a fim de que os membros do Poder Judiciário passem a fazer Política a partir de seus julgados fulcrados em posicionamentos isolados construídos a partir do legado axiológico do intérprete julgador, como se seus membros fossem os únicos representantes da Democracia no Brasil, falaciosamente legitimados a alterar a legislação e até a própria Constituição, como com tanta ousadia temos visto acontecer. E as redes sociais provam esse comportamento pois as gerações mais novas não estão tendo a cautela e o comedimento necessários ao cargo que ocupam.

Ao contrário, no melhor esteio do constitucionalismo democrático, espera-se que, nas situações de inércia dos demais poderes, a atividade jurisdicional possa dar fomento aos mandamentos constitucionais, impulsionando o Direito sem, contudo, criar Direito, sem legislar criando o que a Constituição não criou, pois na ideia de Constitucionalismo não temos tão somente o papel da garantia, mas também a noção do controle e do limite aos poderes, inclusive do próprio Judiciário.

A noção de supremacia constitucional não pode ter como concorrente a de supremacia judicial. O princípio do Rule of Law, conquista advinda desde a Magna Charta Libertatum, de 1215, submete o império da lei a todos, inclusive aos julgadores, que também podem ser controlados.

Desse modo, limitar o poder judicial a partir da rejeição à discricionariedade exacerbada dos juízes perfaz-se como uma exigência pautada na responsabilidade política deles,

para parafrasearmos Ronald Dworkin, que sustenta a tese de que os hermenutas devem estar condicionados a um todo sistêmico que é o Direito. Há uma diferença entre decisão e escolha, como nos ensina o mestre Lênio Streck, em sua obra *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*, pois o juiz/intérprete não é constitucionalmente autorizado a apresentar solução entre esses vetores interpretativos baseando-se em axiomas subjetivos.

E é fato que o Poder Judiciário tem transmutado a sua atuação de modo a criar direito novo para o cidadão, transformando-se indevidamente em uma arena política que deve pertencer ao Poder Legislativo, haja vista algumas decisões paradigmáticas do STF atentatórias à Constituição.

Essa é a marca diferenciadora da atuação tradicional de outrora e o novo comportamento do Poder Judiciário. E com um agravante superlativamente sério, pois malgrado tenham os adeptos da judicialização o modelo americano como paradigma, aqui, os cargos de magistratura são todos vitalícios, de modo que, além da séria carência de legitimidade que os juízes possuem para o exercício de funções legiferantes, que não lhes pertencem, os membros do Poder Judiciário não estão sujeitos à salutar alternância do poder, assim como estão os políticos, por meio das eleições.

OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA E A DEMOCRACIA EDUCADA

Hoje muito se discute acerca da democracia participativa, incluindo a deliberativa e a perspectiva digital no aprimoramento da democracia representativa, de modo a propiciar oxigenação ao já desgastado modelo engessado da democracia representativa.

Vivemos uma crise democrática com sérias dificuldades na concatenação entre a vontade popular e a vontade expressa pela maioria parlamentar.

Assim, observa-se uma nova forma de dominação e exploração, caracterizando-se pela crise do contrato social, ou seja, pela ideia de que as noções de igualdade, justiça, solidariedade e universalidade deixam de ter valor, de modo que a sociedade de outrora se transmuta para o atendimento aos interesses individuais e de grupos sociais que operam para a concretização de seus interesses e demandas de classe social, gerando uma democracia de baixíssima intensidade.

No sistema eleitoral brasileiro, alguns problemas maculam a plenitude democrática. Em um primeiro apontamento, a desproporcionalidade, pois vivemos no Brasil a chamada “tirania da aritmética” que tem como consequência a diminuição exacerbada da representação de alguns estados. Esse fenômeno chama-se malapportionment, que se perfaz no desequilíbrio regional na representação. As causas são facilmente identificáveis, como por exemplo, a definição das unidades federativas como circunscrição eleitoral somada à fixação constitucional de número máximo e mínimo na representatividade, o que cria distorções, que serão majoradas se considerarmos as enormes diferenças populacionais brasileiras. Um segundo problema revela-se na disputa intrapartidária. Essa é uma realidade complicada, pois, no

Brasil, o grande adversário do político é o seu “companheiro de partido”, o que incentiva a indisciplina partidária e torna os partidos mais frágeis. Assim, instaura-se, no universo interna corporis dos partidos, a lógica do “cada um por si e todos contra todos”.

Essa mazela revela-se também no fenômeno dos catch-all-parties, que seriam aqueles partidos que, abandonando uma estrutura ideológica e hermética, passam a abraçar tão somente o pragmatismo político, flexibilizando seus programas e sua disciplina interna de modo a aceitar toda sorte de candidatos, por mais desconectados que sejam, com os corolários políticos da agremiação partidária, desde que sejam pessoas que propiciem resultados eleitorais exitosos.

Desse modo, os partidos passam a ser tão somente um canal para que os políticos, sem clareza ideológica, possam se eleger, o que transforma as agremiações em “partidos de aluguel”, comprometendo a necessária coesão partidária. Uma terceira mazela revela-se no personalismo ou “poder da caneta”, que tem geratriz histórica e remonta à colonização e tradição brasileiras, de modo que observamos a primazia dos oligopólios de burocratas partidários capitaneados pelos chamados “caciques”. Assim coesão e unidade são valores raros na política brasileira, e as campanhas continuam sendo feitas na base do compromisso e do carisma pessoal.

O poder unipessoal centralizado que deu origem à máxima política do “poder da caneta” é geratriz de muitas deformações e injustiças na res publica brasileira, tanto em nível federal quanto estadual e municipal. Há de se salientar, nesse mister, também, que a concentração de poder político propicia uma ambiência conjuntural favorável para o clientelismo, a corrupção e o desvio de recursos públicos. A conquista do poder passa a ser um negócio de natureza privada, desprezando-se o elemento finalístico do Estado,

fazendo surgir ambições políticas e financeiras de má-fé.

Um quarto problema reside na influência do poder econômico. Não se faz política sem dinheiro. Asseverava o Juiz John Paul Stevens, da Suprema Corte Americana até 2010, que “Dinheiro, tal como água, sempre encontrará uma saída”. Mas o dinheiro não pode deixar a Política refém. É óbvio, em qualquer lugar do mundo, que aqueles que têm mais recursos possuirão mais vantagens e cabe ao sistema modulações com o fito de minorar o problema. Contudo, proibir o financiamento privado no intuito de resolver a problemática da corrupção no Brasil foi uma providência desacertada, pois eleger o financiamento privado como o “grande vilão”, responsável por todas as mazelas de corrupção nos processos de arrecadação de recursos para as campanhas eleitorais, e depositar todas as esperanças de solução da problemática no financiamento público é postura pueril e demasiadamente simplista. Trata-se de ingenuidade pueril pensar em se fazer campanha sem dinheiro. Contudo, deve-se asseverar que não é o financiamento privado o responsável pela corrupção. O responsável pela corrupção é o corrupto. A falácia de vilanização do financiamento privado tem gerado quadros abusivos de sacrifício tributário para os contribuintes, que terminam por financiar, com recursos públicos necessários a outros fins, campanhas eleitorais que nem sempre seriam de seu desejo político ou de seu interesse.

A possibilidade de fazermos doações aos candidatos de nossa predileção é direito político legítimo do exercício da cidadania, e os direitos políticos são uma subespécie dos direitos humanos, inalienáveis, constituindo-se como principal pilar na realização do princípio democrático.

A cidadania não pode ser recepcionada no seu grau mínimo, no mero ato de votar. Somos responsáveis, também, por meio da doação de recursos, pelas escolhas políticas que

fazemos, e a participação política pode ser realizada através da doação de recursos, inclusive das pessoas jurídicas. Devemos lembrar que os próprios partidos políticos, genuinamente depositários dos anseios da sociedade, são pessoas jurídicas. Vale aduzir que, no Brasil, os partidos políticos também são os titulares dos mandatos dos parlamentares, pois consideramos que os mandatos pertencem aos partidos políticos. É certo que o poder econômico influencia, mas não é normal que seja fator decisivo.

Por sua vez, uma quinta mazela está na problemática do excesso de partidos, e esse problema deve ser combatido severamente com a cláusula de barreira. As bancadas corporativas e a influência indesejada de certos lobbies são problemas causados pela fragilidade partidária. As bancadas hoje se formam por interesses econômicos, religiosos, corporativos, laborais e não necessariamente por interesses partidários. E esses interesses outros estão, por vezes, acima dos partidos.

Alguns vetores são apontados como caminhos para a solução de conflitos, como um maior equilíbrio federativo na Câmara dos Deputados. Devemos lembrar que no Brasil os deputados são representantes do povo e não de seus estados. E, nesse contexto, faz-se necessário combater o problema da malapportionment e do gerrymandering. Nesse universo de propostas de soluções, as listas hierarquizadas mistas bloqueadas e com ordem definida são interessantes por reservarem uma porcentagem pequena e, no início da lista, para os grandes líderes partidários, do mesmo modo que asseguram também a democratização do mercado eleitoral com o restante da lista. O fortalecimento dos partidos faz-se mister com equilíbrio relativo entre as forças do capital e do trabalho e o financiamento livre com muito controle e fiscalização. A regulamentação do lobby para o controle dos

excessos das bancadas corporativas consagra-se como uma providência de superlativa importância. E, por fim, a “cláusula de barreira”, com vedação às coligações proporcionais e maior democracia interna nos partidos com prévias preparatórias das convenções e restrição e controle férreo da Justiça Eleitoral nas comissões provisórias. Tais vetores asseguram, certamente, no contexto brasileiro, um fomento nos predicamentos da cidadania.

Por fim, há de se pensar que os desafios a serem enfrentados pela democracia nos dias atuais. Para começar as ameaças laborais vivenciadas nesse século, resultantes da 4ª Revolução Industrial; o fim das certezas acadêmicas e governamentais, criando obstáculos à Democracia pelos altos índices do temor autoritário com o avanço da ultradireita, dos nacionalismos exacerbados e dos populismos (o “impossível” já não existe...), tão bem denunciados por FUKUYAMA; as mudanças aceleradas; o rompimento dos axiomas pela manipulação das emoções humanas, fomentadas pelo neuromarketing e pela psicométrica eleitoral; os paradigmas institucionais ultrapassados tornando o momento difícil para as instituições; xenofobia; os movimentos neonazistas/neofascistas; a crise da governabilidade; os desafios democráticos desencadeados pelas dificuldades enfrentadas na crise do petróleo; a perda do controle das diretrizes do petróleo venezuelano e iraniano, pela OPEP, nas negociações globais; as classes médias demandando “respostas rápidas”, que os sistemas político e o econômico não conseguem dar, provocando a fuga eleitoral desses cidadãos para um processo de tomada de decisão política que privilegia os chamados “salvadores da pátria”, neopopulistas, marcados por posicionamentos de ultranacionalismo exacerbado, xenofobia odiosa e personalismo político que macula a democracia dialógica.

Além disso, há de se considerar que nos últimos anos, 15 entre 18 países da América Latina, segundo dados do IDEA, tiveram eleições presidenciais em momentos de crescimento econômico medíocre, pouca qualidade no asseguramento de direitos sociais, com retrocessos civilizatórios na agenda moral, aumento da corrupção e falta de segurança.

Outro sinal muito significativo são os “jovens indiferentes”, marcados pelo sofrimento no enfrentamento hostil do mundo contemporâneo pela falta de transparência das dificuldades reais a serem enfrentadas e o déficit de vitalidade das democracias levam a juventude, para parafrasearmos MARIO VARGAS LLOSA, a aderirem à indiferença e ao desprezo pelo social e pelo político.

A democracia deve ser compreendida como um processo contínuo de controle do poder por meio dos seus mais diversos mecanismos. Ela revela um universo muito maior do que seu viés representativo, alicerçado no sufrágio, através de eleições periódicas, alcançando ainda os vetores da igualdade, do pluralismo, da participação e notadamente do aceite dos resultados eleitorais.

Essa democracia, já qualificada notadamente pela participação popular efetiva e pela deliberação realizada, pela construção de um consenso argumentativo, pela via da democracia dialógica, gera um sistema em que ela é vista como um valor civilizatório, convertendo-se em cultura democrática.

Essa cultura democrática, qualificada, alicerçada na concretização de valores e princípios civilizatórios, será potencializada com estratégias assecuratórias dos direitos e demandas do povo. Entretanto, para que isso seja possível, a educação política é uma tarefa de todos, de modo a conseguirmos o alcance e a concretização de valores indispensáveis para uma cultura democrática, tais

como o aceite do pluralismo e da tolerância, de modo que os cidadãos, pela prática de uma democracia deliberativa e dialógica, consigam dar um salto qualitativo, educacional, de modo a gerar, uma democracia educada e comprometida com as políticas públicas de interesse geral, resultando em uma sociedade forte, plural e que verdadeiramente proteja os direitos humanos e a sociedade na sua inteireza, na completude dos seus cidadãos.

Como afirmava o grande educador brasileiro ANÍSIO TEIXEIRA, a educação não pode ser um processo exclusivo de formação de uma elite, mantendo a grande maioria da população em estado de analfabetismo e ignorância, pois são eles que escravizam o povo. Só se liberta um povo pela EDUCAÇÃO, pela educação libertadora, emancipadora.

E a IGUALDADE deve ser o esteio da virtude pedagógica de ensinar as diferenças, para que possamos concretizar, através da EDUCAÇÃO, os VALORES DA DEMOCRACIA, com respeito, tolerância, disponibilidade para mudanças necessárias e sobretudo humildade de quem educa, pois como nos ensina outro grande educador brasileiro PAULO FREIRE:

“Ninguém é superior a ninguém”.

O velho “pseudoconstitucionalismo” como sustentáculo político de falaciosos conflitos de competência e de lesão à soberania brasileira

Recentemente muita controvérsia se instaurou no debate político sobre o Brasil ter sido alvo de críticas e sátiras da comunidade internacional em razão de um crescente desmatamento da Amazônia que estaria a serviço tão somente do plantio da soja e dos criadores de gado.

Impulsionando a cizânia, a Alemanha anunciou o corte de R\$ 155 milhões que eram destinados à preservação do bioma brasileiro. A decisão do país levou em conta dados que mostram que o Brasil não tem conseguido diminuir o desmatamento da região.

A resposta brasileira veio fomentando um discurso em defesa da soberania, asseverando que a retirada de doações na região revelaria apenas o descontentamento desses países diante de uma tomada de decisão política que supostamente assegura a soberania nacional na Amazônia. Mas, tal argumento não é uma novidade na cena política brasileira quando o objetivo a que se pretende é o desrespeito dos direitos fundamentais.

Torna-se cristalina a percepção de que os direitos humanos da 2ª e da 3ª geração estão alicerçados no princípio da igualdade, correspondendo à fase de instauração e sedimentação do regime liberal. Dá-se a superação do estado de constitucionalismo formal. Os indivíduos já não mais desejam a igualdade e a liberdade exclusivamente protegidas pela previsibilidade legal. Desejam mais e este plus se dará com o alcance de instrumentos que venham a assegurar a liberdade e a igualdade, mas desta vez no âmbito material.

Neste sentido, os direitos sociais perfazem-se como a realização efetiva destas demandas, através de normas jurídicas

imediatamente aplicáveis, as quais qualquer ação contra o seu conteúdo poderá ensejar em inconstitucionalidade.

A liberdade sem igualdade não conduz a uma sociedade livre e plural, senão na oligarquia como também a igualdade sem liberdade não conduz na democracia e sim no despotismo, que é a opressão dos que detém o poder sobre os outros.

No bojo da Declaração Universal, observa-se um conteúdo de asseguramento dos direitos políticos, em alguns documentos contemporâneos à Declaração de 1948, como a Convenção Internacional Sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, também aprovada em 1948; a Convenção de Genebra (1949) Sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos; a Convenção Européia de Direitos Humanos (1950), cujo o Protocolo Adicional de 20 de março de 1952 representou um marco para a proteção dos direitos políticos ao consagrar o direito a eleições livres (embora a Carta de Weimar de 1919 já fizesse esta previsão); os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966 (Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

A Conferência de Teerã, aprovada em 13 de maio de 1968, pela ONU, teve por objetivo o exame dos progressos obtidos com os vinte anos da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, formalizando um avanço teórico no iter em prol do desenvolvimento da proteção dos direitos fundamentais, ao proclamar o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos. Assim, neste sentido, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, tornar-se-ia impossível. Desta forma, demonstrou esta conferência um avanço substancial em relação aos pactos de 1966.

No entanto, em relação à tutela dos direitos fundamentais, a sua assimilação pelo Direito Internacional Público só veio

a se efetivar, em 1968, com a celebração da Conferência Internacional de Direitos Humanos de Teerã, promovida pela ONU, e aprovada na Assembléia Geral de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em 13 de maio de 1968, reunida com o objetivo de examinar os progressos conseguidos nos vinte anos transcorridos desde a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos e preparar um programa para o futuro, formalizando-se mais um avanço teórico de vistosa importância para o desenvolvimento da proteção internacional dos direitos fundamentais do homem”. Estava, nesse momento, definitivamente superada a visão compartimentalizada dos direitos do homem, refletora da velha dicotomia que apartava os direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais, pelas conhecidas razões do antagonismo ideológico oriundas da divisão bipolar de forças que vigorou em seguida ao 2º pós-guerra.

Um ano depois, em 1969, ocorreu a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, cujo cerne de discussão era a defesa da vida e da integridade física e psíquica dos presos e perseguidos políticos.

A razão da escolha deste objeto pode ser explicada em função da prioridade da matéria frente às flagrantes violações aos direitos humanos e ao princípio democrático, cometidas pelas “quarteladas golpistas da América Latina”.

Obviamente, o Brasil não foi signatário do Pacto de São José da Costa Rica, pois como nos ensina nosso Conselheiro Federal, o professor Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, a ditadura instaurada no país não permitiria que esta brecha de liberdade pudesse comprometer o “pseudoconstitucionalismo” estéril que pretendia fazer abstração do regime a que servia ao sustentar a inconveniência da adesão brasileira ao Pacto, por considerarem “nociva a proliferação desses convênios” já que estimulavam conflitos de competência, notadamente

ferindo a soberania brasileira.

Sobre o assunto, há um excerto do documento que deixa translúcida a postura contrária do Governo Militar de então a qualquer ingerência externa na sua brutal política de segurança nacional, que provocava, dia a dia, o arbítrio das liberdades, o sepultamento do princípio democrático, assistindo de forma até mesmo sádica à tortura e ao assassinato dos brasileiros. Assim, eis tal excerto, extraído do parecer do Embaixador Marcos Castrioto Azambuja, na época membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, rejeitando moções do Conselho Federal da OAB pela adesão ao referido pacto: “Desde 1969, época da negociação do Pacto de São José, o Governo brasileiro vem considerando inconveniente sua adesão ao instrumento, entre outros motivos por considerar nociva a proliferação de Convênios dessa natureza, que não oferecem garantia mais eficaz de respeito aos direitos humanos, mas, ao contrário, podem estimular conflitos de competência e de prioridades suscetíveis de conduzir ao desvirtuamento de seus objetivos principais. A matéria, entende o Governo brasileiro, deve ter tratamento não polêmico e universalmente aceito, como foi o caso, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU) e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos (OEA), adotadas em 1948, com o apoio brasileiro . . . Importa ressaltar, a propósito, que o Pacto de São José criou uma ‘Corte Interamericana de Direitos Humanos’, com atribuições de caráter supranacional, fato que contraria a posição tradicional do Governo brasileiro na matéria; entre outras razões pelo risco de submissão incontrolável a terceiros de assuntos sensíveis no campo da soberania nacional”.

A não adesão ao Pacto de São José espelhava já naquela época uma realidade de tortura e de assassinato. Não interessava ao governo brasileiro ser signatário de uma

convenção que criava uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, que pudesse vir a ser um tribunal que certamente recepcionaria denúncias sobre a tortura no Brasil.

Os direitos de terceira geração e, entre eles, o meio ambiente traduzem um consenso acerca de determinadas exigências inerentes à própria condição humana. O direito ao meio ambiente sadio foi objeto da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, que reza no princípio I: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a Natureza”.

Em 1988, a Constituição Brasileira, democrática e cidadã, trouxe preocupação mais pujante com a problemática ambiental e, por sua vez, o direito ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos foi objeto da preocupação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, em 1981, estabelecendo em seu artigo 2º que “todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível a autodeterminação. Ele determina livremente seu estatuto político e assegura seu desenvolvimento econômico e social segundo o caminho que ele livremente escolheu”.

Iniciou-se uma nova fase. Com instrumentos de proteção mais eficazes e aprimorados, obedecendo a determinação de um povo em prol da defesa do meio ambiente sadio.

Mas, o cerne da controvérsia viria a ser revelado após a Assembleia Geral das Nações Unidas ter convocado a II Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993, em Viena. Nessa Conferência, revelou-se uma profunda divisão entre os países desenvolvidos e o bloco terceiro-mundista. O bloco primeiro-mundista buscou a inserção de mecanismos mitigadores do princípio da universalidade dos direitos humanos (consagrado na Declaração de 1948), alegando o princípio das particularidades regionais (soberania).

Mas, apesar disso, a Conferência de Viena alcançou avanços significativos no âmbito das chamadas tutelas específicas, notadamente em relação aos direitos humanos das mulheres, das crianças e dos adolescentes, dos povos indígenas, dos deficientes e toda a sorte de grupos vulneráveis, tendo contribuído decisivamente para a construção de uma cultura dos direitos fundamentais do homem, no que toca à sua universalidade, à complementariedade dos instrumentos de proteção, à indivisibilidade de suas categorias de expressão e à coordenação das ações de tutela em nível mundial”.

Vale ressaltar que o texto final da Declaração de Viena, de 1993, cedeu espaço à demanda de se incorporar os instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos e do direito internacional comunitário aos respectivos ordenamentos jurídicos internos dos Estados. No entanto, sentia-se o receio dos países que tal medida pudesse servir a propósitos políticos intervencionistas, no que se refere à soberania dos Estados.

Destarte, apesar das ditas “preocupações com a soberania” na atual pauta política brasileira, os direitos humanos (em um plano global) e os direitos fundamentais (como direitos humanos recepcionados do âmbito internacional e aclamados nas constituições dos países) constituem-se como pilares da realização da Democracia, e não há nada mais genuinamente democrático do que permitir a necessária vigilância da comunidade internacional a gravosas lesões de caráter ambiental que já têm produzido, em nosso pobre país, danos geracionais.

O discurso da “soberania” está sendo utilizado para a burla da vigilância, denúncia e utilização de instrumentos jurídicos protetivos da comunidade internacional em prol da proteção ao meio ambiente, instrumentos esses que evitam ou minoram consequências irreversíveis.

Do mesmo modo, como já foi usado, em tempos pretéritos, para esconder e evitar que a vigilância dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos pudesse revelar as torturas e mortes ocorridas em nosso país e, que até hoje, cinquenta anos depois, assombram nossos dias como marcas do terror vivido.

Oxalá que o futuro não reserve aos nossos filhos danos ambientais geracionais que comprometam a vida humana com os velhos, falaciosos e tão conhecidos discursos de lesão à soberania.

OS LIVROS E DEMAIS PUBLICAÇÕES DIANTE DO COROLÁRIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão das atividades artística, intelectual, cultural, científica e da comunicação está assegurada na Constituição Brasileira no artigo 5º, inciso IX, de modo que todos podem produzir, criando, sem censura e sem licença de quem quer que seja, suas obras intelectuais. Além disso, a Constituição garante um capítulo sobre cultura, estabelecendo, como nos ensina o magistério acadêmico de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nesse mister, a mais aberta liberdade cultural, sem censura, sem limites, em uma vivência plena dos valores do espírito humano em sua projeção criativa.

Cultura é tudo aquilo que resulta da criação humana. São ideias, artefatos, costumes, leis, axiomas, conhecimentos, adquiridos a partir dos talentos pessoais e do convívio social. Não existe cultura superior ou inferior, melhor ou pior, mas sim culturas diferentes. E cultura não é só aquilo que você gosta. Não podemos em uma sociedade democrática vetar ou apedrejar uma manifestação artística apenas por ser diferente da que gostamos.

Nem tudo o que é publicado é de nosso agrado, nem sempre será de nosso gosto ou aceitação em termos valorativos. Mas não podemos censurar. A censura é odiosa porque a todos atinge. A vítima de hoje poderá ser você amanhã em um outro contexto.

Em 10 de maio de 1933 foram queimadas em praça pública, em várias cidades da Alemanha, as obras de escritores alemães que desagradavam ao regime de Hitler. Era o apogeu da perseguição dos nazistas aos intelectuais, sobretudo escritores. Nessa ação orquestrada por Goebbels participaram policiais, autoridades públicas e até professores universitários,

tendo sido a queima protagonizada por estudantes integrantes da Liga dos Estudantes Alemães criada em 1926.

Desse modo, tudo o que fosse crítico ou desviasse dos padrões impostos pelo regime nazista teria que ser destruído, para que fossem eliminados os fundamentos intelectuais da tão odiada, pelos nazistas, República de Weimar.

Naquele momento, a opinião pública e a intelectualidade alemãs ofereceram pouca resistência à queima. E entre os poucos escritores que reconheceram o perigo e tomaram uma posição estava Thomas Mann, que havia recebido o Nobel de Literatura. Por prudência, em 1933, para salvar sua própria vida, ele emigrou para a Suíça e depois para os Estados Unidos. Entre os livros queimados, estavam obras dos judeus Sigmund Freud, Karl Marx, Albert Einstein e Walter Benjamin, do filósofo Friedrich Nietzsche, do romancista Thomas Mann e do dramaturgo Bertolt Brecht, assim como livros escritos por intelectuais da República de Weimar.

O argumento usado é um bem conhecido dos dias atuais. De que tais obras estariam “falsificando a História”, como se tem observado nos discursos de certas autoridades governamentais quando a leitura historiográfica utilizada não os agrada.

Também se observa atualmente em nosso país uma perseguição às Ciências Humanas. Nesse contexto, vale ressaltar que o governo brasileiro somente tornou explícita a determinação do corte de verbas na Educação após o anúncio, pelo Chefe do Poder Executivo, na sua página no Twitter, aos 26 (vinte e seis) de abril de 2019, que “o Ministro da Educação estuda descentralizar investimento em faculdades de filosofia e sociologia (humanas)”.

Desse modo, assim como no passado, nos momentos autoritários governantes gostam de ver banidos principalmente os livros de história, filosofia, sociologia e ciências políticas

que desafiam regimes ou abrem espaço para um debate, assim como obras de literatura que promovem reflexões sobre o sistema.

Em tempos remotos os livros sempre foram perseguidos. A destruição de uma das maiores bibliotecas da história antiga, a de Alexandria, representou um verdadeiro “livrocídio”. Embora os historiadores diverjam sobre o que aconteceu, a versão que se popularizou é a de que a biblioteca foi destruída por ordem do governador provincial, pouco depois da conquista do Egito.

A inquisição foi outro evento histórico responsável pelo extermínio de uma grande quantidade de livros, queimando não somente a obra, mas muitas vezes seus autores. Só em Salamanca durante a inquisição espanhola, mais de 600 títulos foram para a fogueira.

Muitas publicações e espetáculos artísticos têm sido atualmente vitimados por perseguições morais, de discordância ideológica, ou simplesmente porque o gosto não agrada ao intérprete censor.

Isto não é outra senão a de tentar restringir a liberdade de pensamento, para, com isso, promover o patrulhamento ideológico.

Tais atitudes, atentatórias da Democracia, e perpetradas no momento atual do Brasil, são solares, de modo que não se faz necessário empreender esforços hercúleos para nos apercebermos do perigo antidemocrático revelado através das tentativas de medidas deste jaez.

É de bom alvitre registrar que tais iniciativas antidemocráticas ferem a um só tempo um amplo rol de direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal. E a censura é proibida no Brasil. A exemplo das constituições democráticas contemporâneas, a Constituição Brasileira proíbe qualquer espécie de censura, seja de natureza política, ideológica ou artística pelo artigo 220, § 2º.

A censura se perfaz através de toda e qualquer iniciativa com fins de IMPEDIR a livre circulação de ideias contrárias aos interesses dos detentores do poder político vigente, de modo que o status quo impõe uma pauta de valores que deve ser seguida e os “censores” proíbem ou perseguem qualquer manifestação que seja divorciada da ideologia e da moral do Estado.

Quando ocorre a censura, em um país como o Brasil onde existe uma constituição DEMOCRÁTICA que a proíbe, os “fiscais”, travestidos de paladinos da moralidade e dos bons costumes, lesionam alicerces constitucionais imperiosos para a construção de uma sociedade mais livre, democrática, justa, desenvolvida e igualitária.

E a mordaza ganha hoje novos contornos. Abandona-se a tônica do imperativo para trazer à lume atitudes a cada dia mais totalitárias, embrulhadas em um conjunto de metanarrativas que induzem a sociedade à aceitação de determinado ato governamental.

A cultura é um direito de todos e seu objetivo não é apenas preparar o cidadão para o mercado de trabalho, mas desenvolvê-lo como ser humano, para que possa contribuir com a sociedade, tornando-o apto para enfrentar os desafios do cotidiano.

Censurar livros, manifestações culturais, cursos, aulas, palestras, obras, evidencia o caráter ideológico e antidemocrático de muitos que lançam mão de protótipos profanadores do pluralismo de ideias.

Daí a advertência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, do STF, segundo a qual: “Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição, porque sem manifestação garantida o pensamento

é ideia engaiolada. Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos”.

Ao contrário do que anda ocorrendo infelizmente em tristes e lamentáveis episódios, a Seccional da OAB do Rio de Janeiro tem fomentado iniciativas de valorização da cultura, como a campanha PORTE DE LIVROS

A idealizadora da campanha “porte de livros”, nossa Vice-Presidente Ana Tereza Basílio, conseguiu doações, feitas pela advocacia fluminense, com fins de levarmos os não-jurídicos para as escolas públicas no interior do estado e os livros jurídicos para as subseções mais carentes da Ordem.

Só a EDUCAÇÃO liberta um povo. E a OAB-RJ jamais apoiará CENSURA ou atos discriminatórios. Ao revés, queremos que toda a sociedade brasileira abrace a ideia de que devemos todos defender O PORTE DE LIVROS!

VALORES ESPIRITUAIS DOS POVOS INDÍGENAS E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Os povos indígenas, também chamados de “povos originários”, são detentores de um vasto conhecimento, profundos e complexo, desenvolvido historicamente, referente a saberes variados. A proteção jurídica dessa comunidade tradicional reside na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção nº. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (que enalteceu os direitos fundamentais dos povos indígenas, como povos originários), na Convenção da Diversidade Biológica (que reconheceu a dependência dos recursos biológicos às populações indígenas), na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (buscando o reconhecimento da diversidade cultural e a proteção das minorias) e a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (que trata sobre questões bioéticas e de proteção dos vulneráveis).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer os direitos humanos e fundamentais e a necessidade de sua efetivação, assegurou o direito à cultura, à diferença, à diversidade cultural aos direitos indígenas, em especial seus direitos culturais, que foram previstos, pela primeira vez, no plano internacional, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que os qualificou como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. A Constituição Brasileira, em seu artigo 215, prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Diante do reconhecimento da sua importância, os direitos culturais entraram na agenda internacional especialmente através da iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, marco da internacionalização desses direitos, dispõe, no seu art. 22 que todo ser humano, como membro da sociedade, deve ter assegurados os direitos culturais, considerados indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Já o artigo 27 enfatiza o direito das pessoas de participar e fruir dos benefícios da cultura.

Em 1966, sob a coordenação da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), foi realizado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que corresponde a desdobramentos da Declaração Universal, prevendo obrigações legais para os Estados-partes, no caso de descumprimento dos direitos ali previstos. Além do Pacto, outros instrumentos jurídicos internacionais foram criados, tais como a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001. Com esses documentos, os Estados-partes passaram a ter a obrigação de construir políticas públicas para fazer frente à garantia desses direitos. Contudo, no Brasil, somente a partir da Constituição Federal de 1988, fruto da redemocratização do país, os direitos culturais foram explicitamente reconhecidos. Até então, o tema cultura aparecia de forma tímida, juntamente à pauta da educação.

No texto constitucional, é possível encontrar alguns exemplos do que a doutrina considera como direitos culturais, tais como o direito autoral (artigo 5º, XXVII e XXVIII), o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigos 5º, IX, e 215, §3º, II), o direito à preservação do patrimônio histórico e cultural (artigos 5º, LXXIII, e 215, § 3º, inciso I); o direito à diversidade e identidade cultural (artigo 215, caput, § 1º, 2º, 3º, V, 242, § 1º); e o direito de acesso à cultura (artigo 215, § 3º, II e IV).

Os direitos culturais podem ser elencados como aqueles que dizem respeito à valorização e proteção do patrimônio cultural; à produção, promoção, difusão e acesso democrático aos bens culturais, à proteção dos direitos autorais e à valorização da diversidade cultural. São direitos que exigem um protagonismo por parte do Estado, estando intrinsecamente relacionados à consolidação da democracia, aos ideais de cidadania plena e ao fator de desenvolvimento.

As políticas públicas voltadas para os “Povos e Comunidades Tradicionais” são recentes no âmbito do Estado brasileiro e tiveram como marco a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi ratificada em 1989 no Brasil e trata dos direitos dos povos indígenas e tribais no mundo. De acordo com o Decreto 6040, os povos e comunidades tradicionais são definidos como: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição”.

A Constituição Brasileira de 1988, denominada “Constituição Cidadã” pela Assembleia Constituinte que a promulgou, pois resultante do processo de redemocratização que o Brasil começou a viver depois de um longo período de 21 anos de ditadura militar, foi de todas as constituições brasileiras a que mais se preocupou com as questões indígenas. Os direitos dos índios, como direitos difusos, devem ser incluídos entre os direitos fundamentais de solidariedade, que mereceram acolhida na Constituição Brasileira como um dos objetivos fundamentais da República, no artigo 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

O sentimento de pertencer a uma comunidade indígena é o que define o índio no Brasil, ou seja, é índio quem se sente índio e essa autoidentificação que se alicerça na identidade étnica com a continuidade de um grupo que carrega um legado histórico identificador é o critério fundamental para a definição do índio brasileiro.

Há de se ressaltar que a reprodução cultural indígena não é estática. Como qualquer comunidade étnica, sempre haverá mudanças e, portanto, a cultura indígena não será sempre a mesma, pois estará em contato com outras formas de cultura. E isso não destrói a identidade cultural da comunidade. Eventuais transformações não descaracterizam a identidade cultural da comunidade tradicional, pois serão mudanças dentro da própria comunidade étnica.

Contudo, é importante salientar a existência, mesmo nos dias atuais, no Brasil, de povos indígenas isolados na divisa ocidental do Brasil com o Peru, que têm de viver em fuga para escapar das devastações da extração ilegal de madeira, da mineração de ouro e, agora, também dos narcotraficantes. Por toda a Bacia Amazônica, crescem as ameaças à segurança das estimadas 50 a 100 tribos indígenas isoladas, talvez umas 5 mil pessoas no total. Esses grupos constituem a maioria das tribos isoladas remanescentes no mundo, possivelmente as únicas dentre as chamadas “tribos não contatadas”. Os números podem parecer modestos, mas os ativistas dos direitos indígenas dizem que está em jogo algo bem mais significativo: a preservação dos últimos vestígios de um modo de vida que praticamente desapareceu do planeta e sobrevive ainda fora da nossa economia industrial.

O artigo 231 da CF/BR reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios, reconhecendo a existência de minorias nacionais e instituindo meios de proteção de sua singularidade étnica. A Constituição

Brasileira fala em “populações indígenas” no seu artigo 22, inciso XIV e também em “comunidades indígenas”, no artigo 232, como “comunidades culturais” que se revelam na identidade étnica. Os artigos 231 e 232 da Constituição Brasileira estabelecem os fundamentos constitucionais dos direitos indígenas no Brasil.

A denominação “indigenato” diz respeito à fonte primária da posse das terras originariamente pertencentes às comunidades indígenas, sendo um direito congênito que se diferencia da ocupação da terra que é um direito adquirido. O “indigenato” não necessita de legitimação ao passo que a ocupação carece de requisitos que a legitimem. Graças a essa antiga instituição jurídica lusobrasileira, reservam-se aos índios as terras que lhes pertenciam as quais não são devolutas, mas originariamente reservadas, ou seja, terras congenitamente possuídas pelos indígenas desde o primeiro instrumento jurídico que se tem conhecimento que é o Alvará de 1º de abril de 1680, ratificado pela Lei de 6 de junho de 1775 que estabeleceu uma reserva de terras aos índios, considerados por essa legislação como senhores primários e naturais dessas terras.

No século XX a legislação indígena no Brasil tornou-se mais robusta. A geratriz dessa proteção legislativa encontra-se no artigo 129, da Constituição Brasileira de 1934. Desde essa época, o Direito Constitucional brasileiro vem procurando proteger as terras que tradicionalmente são ocupadas pelos índios, evitando desapossamentos. Entre os diplomas legislativos destinados à preservação da cultura dos índios, podemos apontar a seguinte legislação: Lei 6.001 de 19.12.1973 – Estatuto do Índio; Decreto 1.775 de 8.1.1996 - dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas; Decreto 1.141 de 19.5.1994 – contempla ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades

produtivas para as comunidades indígenas, Decreto 26 de 4.2.1991 – trata da educação indígena no Brasil; Decreto 564 de 8.6.1992 – aprova o Estatuto da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); Decreto 3.156 de 27.8.1999 – estabelece as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde.

O instituto do indigenato vem a asseverar que as relações das comunidades indígenas com as suas terras excede o âmbito privatístico do Direito. A posse das glebas, tradicionalmente ocupadas pelos índios, vai muito além das normas de Direito Civil, porque há um sentido cultural, ecológico e humanístico nesse mister. Na realidade, as terras indígenas não possuem natureza negocial, constituindo-se em habitat dessas comunidades, de modo divorciado das normas do Direito Civil. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios brasileiros (artigo 20, XI, da Constituição Brasileira). São reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam pelo artigo 231 da CRFB. Essas terras se destinam à sua posse (artigo 231, § 1º). Pelo fato de reiteradamente a Constituição fazer a previsão dessa, faz-se necessário conceituar o que seja “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”. E o conceito encontra-se no próprio § 1º do artigo 231. São quatro os alicerces que constroem o conceito, no esteio do magistério acadêmico do eminente Professor Doutor José Afonso da Silva, da Universidade de São Paulo, a saber: essas terras devem ser pelos índios habitadas em caráter permanente; devem ser por eles utilizadas para as suas atividades produtivas; devem ser imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; serem necessárias à sua reprodução física e cultural em conformidade com seus usos, costumes e tradições. O fato é

que essas quatro considerações que alicerçam a construção do conceito devem ter como paradigma os valores dos índios. Essas condições não devem ter parâmetros advindos da visão tradicionalmente considerada como civilizada, mas sim segundo o modo de ser deles, a cultura deles, dos índios (SILVA, 2014, p.557), respeitando-se o multiculturalismo, pois a Constituição Brasileira apresenta um forte caráter comunitarista, ressaltando seu aspecto progressista, que inclui, para além das proteções amplas dos direitos civis liberais, a centralidade dos direitos políticos de participação e o imperativo da atividade estatal na promoção de direitos sociais.

Sobre a questão da avaliação do caráter hipoteticamente multiculturalista de nossa Constituição, devemos levar em conta que, o processo de “cidadanização”, dos grupos discriminados não se esgota na proteção de suas práticas culturais, sendo necessário também promover sua inclusão política e econômica. Conteria a Constituição Brasileira de 1988 dispositivos para essa promoção? A resposta parece ser afirmativa no que toca aos indígenas, particularmente se considerarmos que a Constituição de 1988 dedica todo o Capítulo VIII a esse grupo, prevendo várias medidas que visam à preservação de seu modo de vida, conforme dispõe, em especial, o artigo 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Os índios possuem o usufruto exclusivo de suas terras, incluindo-se as riquezas do solo, dos rios, e dos lagos nelas existentes (artigo 231, § 2º da CRFB). Esse usufruto do qual a Constituição Brasileira faz referência não é a simples posse direta ou o poder de fato sobre a coisa (*ius possessionis*), mas sim o poder de direito, já que os índios

são senhores das terras que, por tradição, sempre ocuparam (ius possidendi).

O simples poder de fato sobre as terras não pouparia os índios de aborrecimentos e ingerências externas e o fato é que mesmo com a Constituição Brasileira conferindo-lhes o status de senhores dessas terras, nem assim gozam de paz para viverem com sua realidade.

Na realidade, observa-se o desejo do governo de estabelecer o direito individual da terra, de modo a dismantelar as organizações sociopolíticas dos povos indígenas. Se isso acontecer, cada indivíduo poderá fazer o que quiser com o seu pedaço de terra. E o indígena, vulnerável, desprotegido e empobrecido, irá para as periferias das cidades brasileiras, engrossar a pobreza nesses lugares. A missão da Funai não é aculturar os indígenas, mas sim promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. A Constituição Brasileira garantiu a essa comunidade tradicional vulnerável uma saúde diferenciada, uma educação diferenciada e os direitos das minorias indígenas à cidadania. Uma cidadania livre. Dentro dos seus próprios valores culturais e não submetida a uma cultura dominante colonizadora.

Ditadores em gestação: as ideologias lesivas à vigência dos direitos fundamentais

Recentemente o Brasil foi assombrado com um inusitado pronunciamento do então Secretário Especial de Cultura publicando um vídeo com frases extraídas de um discurso de Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda do ditador Adolf Hitler. Com o clamor da sociedade, o secretário foi corretamente exonerado do cargo que exercia.

Mas é importante asseverar que tal incidente não foi um fato isolado. As ideologias lesivas aos direitos fundamentais vêm perigosamente ganhando esteio não só no Brasil como em muitos outros países.

Essa estética autoritária, com ideais extremistas e discursos de imensa violência já permeiam a nossa sociedade contra negros, indígenas, homossexuais, mulheres, pessoas com necessidades especiais, moradores de comunidades periféricas, e toda sorte de grupos vulneráveis que desagradam a dita supremacia dos que se consideram melhores do que os outros. Travestida de “opinião pessoal”, “liberdade de expressão”, “superação do politicamente correto”.

A lei brasileira é clara. Apologia ao nazismo é crime, e prevê multa e cadeia para quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo. Mas, tais incidentes têm se tornado corriqueiros em determinados estados da federação, contabilizando-se hoje, no Brasil, mais de trezentas células nazistas, situação que está se agravando porque o Poder Judiciário dessas localidades não tem tratado o assunto com a devida seriedade, escolhendo, por vezes, caminhos hermenêuticos mais complacentes no enfrentamento da problemática, tais como considerá-los como condutas de

menor potencial ofensivo, ignorando as consequências advindas da malignidade de processos históricos totalitários como os campos de concentração de Auschwitz-Birkenau, o maior dos estabelecidos durante o regime nazista, ou o campo Gulag de Kengir, onde foram aprisionadas as vítimas das perseguições do stalinismo.

E o problema extrapola as fronteiras de nosso país, configurando-se hoje como uma grave mazela social a ser enfrentada pela comunidade jurídica mundial. A questão é tão grave que no Fórum Econômico de Davos, encerrado semana passada na Suíça, o bilionário e filantropo George Soros anunciou a criação de uma rede acadêmica contra “ditadores em gestação”, cujo surgimento na cena política hodierna têm provocado tantos retrocessos civilizatórios. Tal iniciativa, vale-se dizer, demonstra que a situação é grave e diferenciada e não se perfaz como uma rotineira disputa, salutar e natural, entre grupos ideológicos divergentes em uma democracia mas de um eclodir nefasto de ideologias lesivas aos direitos fundamentais e às conquistas civilizatórias, cujo combate deve unir todos os defensores do credo democrático, sublimando-se as divergências políticas que nesse momento tão gravoso para os democratas devem ser postas de lado.

Esses movimentos, malgrado intencionem o exclusivismo político, não podem desprezar uma sociedade engajada, ainda que manipulada por uma propaganda ideológica geradora de alienação. Dessa forma, os que sentem a conjuntura favorável para o alcance de suas intolerâncias macabras, desejam impulsionar a ideia falaciosa de uma sociedade “fora de controle”, para apontarem soluções políticas atentatórias ao credo democrático na sua empreitada de dominação.

Diante dessa realidade, a competição, ou seja, uma estrutura competitiva de mercado, deve ser defendida e torna-se um vetor importante como instrumento de proteção e

vantagens para o consumidor político, para o cidadão eleitor. A competitividade é um estado particular do jogo político. Trata-se de uma das regras do jogo eleitoral democrático. Portanto, a sua ausência ou a tentativa de impor, notadamente pela via cultural, uma determinada ideologia de Estado em face dos demais, macula o esforço civilizatório em prol do credo democrático.

Uma conjuntura ditatorial, onde os insatisfeitos não pudessem se pronunciar nem através da construção de uma oposição política, por uma ótica competitiva, nem sequer manifestar o seu dissenso em relação ao governo, em função dos perigos resultantes de qualquer enfrentamento a um status quo eivado de arbítrio político, não é algo desejável à Democracia.

Mesmo tomando por paradigma uma estrutura competitiva, como a do Brasil, os defensores dessas correntes de comportamento criminoso, fortemente ideologizados, tentam a todo momento se impor pela força, procurando demonstrar, notadamente através da massificação da propaganda, as vantagens atribuídas à participação nesses nichos políticos.

A “era das massas”, intensificada pelo protagonismo de grupos outrora invisíveis nas redes sociais, acarretou o declínio das elites tradicionais. Através de organizações juvenis, hierarquia dos agentes, mecanismos de adesão controlada, apadrinhamento e desafios vencidos, esses movimentos constituíram novos quadros, instruindo-os para o cumprimento de suas tarefas políticas, enquadrando-os de modo permanente, dando-lhes estrutura e hierarquia. Dessa forma, os líderes políticos são ungidos tendo como missão maior não apenas administrar seus grupos como também garantir o dinamismo dessas ações e principalmente assegurar meios eficazes de verificação da fidelidade dos seus

adeptos. Por isso, os representantes desses grupos podem estar em qualquer parte do Estado e da sociedade, vigiando plenamente a tudo e a todos e estarão, nessa conjuntura, presentes desde as administrações, sindicatos, cooperativas, associações culturais, comitês de rua e quaisquer outras modalidades associativas.

A ascensão dessas células nazistas dá-se, paralelamente, com o declínio da democracia. A fragilidade democrática pode gerar a deflagração de uma conjuntura autoritária ou até mesmo totalitária. A transformação de democracias frágeis em ditaduras explícitas, ou mesmo as veladas, ocorre a partir da adição dos seguintes elementos: a desintegração da ordem social, a ruptura da disciplina social, a debilidade dos líderes políticos comprometidos com a democracia, a fragilidade partidária provocada pelo multipartidarismo exacerbado e, por fim, com o aumento do processo de alienação do cidadão.

A problemática do totalitarismo e, por via indireta, a sedimentação de ideologias lesivas aos direitos fundamentais, foram analisadas pelos cientistas políticos por perspectivas distintas, a saber: uma primeira corrente analisou o perigo do totalitarismo como um acidente político superado; outra corrente defende que o totalitarismo seja uma virtualidade permanente a ser vigiada e enfrentada, corrente da qual nos alinhamos.

O totalitarismo afirma categoricamente a existência de uma única explicação da realidade: a recusa total de qualquer explicação diferente. Para Arendt, o advento do totalitarismo resulta da modernidade, pelas seguintes razões: os movimentos totalitários dos anos trinta germinaram do fenômeno da massificação; a propaganda totalitária trabalhou num terreno previamente preparado, assumindo a forma de “previsão infalível”; o homem da era totalitária não era apenas um indivíduo isolado, mas desolado. A dominação totalitária

alicerçou-se na desolação humana, na experiência de uma absoluta não participação no mundo.

Desse modo, ao tecer considerações sobre a natureza e as causas da violência no universo político, Hannah Arendt sustenta que poder e violência sempre foram frequentemente confundidos pela tradição do pensamento político. O poder foi alicerçado em paradigmas de mando e obediência, práticas bastante comuns quando impostas de modo distorcido pela conjuntura totalitária. Nessa perspectiva macabra, as relações de poder se perfazem por relações de dominação e submissão.

Considerando-se que toda ação política é concebida a partir de um processo de fabricação que implica a projeção instrumental entre meios e fins, Arendt adverte-nos acerca da crença usual, no universo político, de que o fim corre o perigo de ser suplantado pelos meios que ele justifica e que são necessários para alcançá-lo. Por isso, Hannah Arendt provoca uma ruptura em tal mito, asseverando que a glorificação contemporânea da violência não é nada mais do que “a expressão dessa atitude técnica em relação à Política”, fruto do legado platônico e recepcionada na era moderna através da certeza de que “só podemos conhecer aquilo que nós mesmos fizemos”.

Admitindo que pensar o poder em termos de comando e obediência seja algo indubitavelmente tentador, Arendt demonstra que o poder jamais poderá ser algo único ou exclusivo, não pertencendo a nenhum paradigma de monopólio de uma pessoa ou de um grupo.

A marca mais transparente da destruição do poder político pela violência dá-se com o “isolamento” dos homens e a conseqüente derrocada da esfera pública enquanto espaço democrático de aparição do pluralismo de opiniões e, por via oblíqua, do pluralismo partidário.

Nesse momento, pode-se com rigor afirmar que violência usurpa o lugar do poder. Mas interessante ressaltar que o aumento da violência evolui como um signo constitucional do enfraquecimento ou da perda do poder político e vice-versa, por uma simples razão: “poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente, o outro está ausente” e “a violência não é e não deve ser a fonte do poder político”.

Malgrado estejamos em uma ambiência de pluralidade partidária, digamos que até excessiva, no Brasil, se considerarmos o quantitativo de agremiações partidárias existentes, essas reflexões se tornam necessárias na pauta de debates atual visto que estamos entrando em uma rota de fragilidade democrática, com sensível falta de tolerância política e também do aceite de uma necessária diversidade ideológica que norteia qualquer democracia. E o totalitarismo começa infelizmente a encontrar berço nas sociedades quando se assiste, paulatinamente, a concretização da existência de uma única explicação da realidade a partir da recusa total de qualquer explicação diferente.

Oxalá estejamos longe disso no Brasil.

O FURO DA JORNALISTA E A MISOGINIA NACIONAL ATRÁS DA PORTA

Não é nenhuma novidade assistirmos, na sociedade brasileira, ao massacre diário que as mulheres sofrem no exercício de suas profissões, sobretudo nas classes sociais mais baixas e sem maiores instrumentos de blindagem e defesa. Mas o problema é geral e pode acontecer com qualquer mulher.

Com a advocacia também não é diferente. É triste nos depararmos com a realidade de diferenciação de salários, tratamento e condições de trabalho das mulheres advogadas em muitos nichos laborais do mercado da advocacia. E a OAB tem sido vigilante nessas questões sobretudo através da incansável perseverança das colegas conselheiras da OAB-Mulher.

Vivemos um momento delicado na sociedade brasileira, de grande retrocesso civilizatório, e conquistas protetivas alcançadas pelas mulheres são vistas como indesejáveis aos retrógrados de plantão, revelando um crescente impulsionamento de misoginia nacional.

A palavra significa ódio às mulheres e sua ascensão tem sido responsável por um grande número de crimes cometidos, desde agressões verbais (sobretudo no ambiente virtual) e físicas, ao feminicídio. Trata-se de um dos preconceitos mais antigos da humanidade, inferiorizando a mulher com naturalidade durante séculos e servindo de base para o pensamento ocidental, alicerçado em valores patriarcais.

A necessária denúncia para a forma como a mulher e o feminino eram tratados na sociedade se deflagra somente em meados do século 20, através da corajosa militância das feministas (hoje outra palavra avilana e propositalmente utilizada de forma errônea), notadamente profissionais que

se destacaram em suas profissões rompendo obstáculos laborais e, nesse mister, temos o orgulho de dizer que lá estavam as advogadas e jornalistas brasileiras na trincheira dessa vanguarda.

Os ataques às mulheres ganharam pujança, em nossa sociedade, com o anonimato, vedado pela Constituição da República de 1988, sendo um dos aspectos que mais contribuiu para a misoginia virtual na Internet, inclusive como ferramenta de ação política.

Todos temos o direito assegurado pela Constituição Federal de expressarmos nossas ideias e convicções, desde que não ferindo o direito legítimo de terceiros.

O discurso de ódio, com discriminação e exteriorização de pensamento, ocorre quando um indivíduo se utiliza desse direito para inferiorizar e discriminar terceiros baseado em suas características, como sexo, etnia, orientação sexual, religião. Com a Lei 13.642, de 3 de abril de 2018, a sociedade brasileira buscou combater quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definido como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

A mais nova vítima de misoginia nacional foi a jornalista Patrícia Campos Mello, da Folha de São Paulo, que, no exercício da profissão, foi agredida, como são as mulheres de um modo geral, com ataques sexistas, desqualificando-a como profissional, primeiro por Hans River, depoente na CPI das Fake News, que, para não dar maiores esclarecimentos sobre o disparo ilegal de mensagens durante as eleições, preferiu proferir ataques à jornalista de caráter misógino, violento e sexista, insinuando que a profissional teria lhe ofertado favores sexuais em troca da informação. Tal atitude, digna do desprezo nacional, poderá lhe gerar inclusive prisão por mentir em depoimento. Essa acusação, destacou a deputada

federal Lidice da Mata (PSB-BA), relatora da CPMI, revela uma campanha sistemática de agressão, de linchamento, de ameaças, inclusive de morte, a uma pessoa que apenas cumpre o exercício de sua profissão.

Depois, de forma surpreendente, a jornalista continuou a ser atacada, no exercício da profissão, de modo covarde e vulgar, pelo Chefe do Poder Executivo de nosso país, cujos constantes ataques aos profissionais jornalistas, sobretudo quando mulheres, são incompatíveis com os princípios da democracia liberal. E a medida democrática de um país depende da livre circulação de informações e da fiscalização das autoridades pelos cidadãos. As agressões cotidianas aos repórteres que buscam tão somente esclarecer os fatos em nome da sociedade são incompatíveis com o equilíbrio esperado de um representante eleito pela nação.

Patrícia Campos Mello é uma trabalhadora e seu dever profissional é informar. Informar aos brasileiros. A necessidade de ser informado caracteriza-se como um anseio que acompanhou a Humanidade, através da sua história. Muitos séculos antes da Era Cristã, já existiam publicações referentes às administrações dos faraós egípcios. Em Roma, não obstante a tradição de divulgação oral das informações em lugares públicos surgem, a partir da Lei das XII Tábuas, os chamados Acta Diurna, famosos manuscritos em pergaminho, distribuídos entre os barbeiros, com a finalidade de divulgar notícias de interesse geral.

No Renascimento, com o indubitável crescimento da Literatura, há uma maior expansão da informação, favorecida pela ambiência de intelectualidade instaurada pelos humanistas de época.

Com a invenção da imprensa por GUTEMBERG, democratizou-se muito a informação, reduzindo seu status de privilégio, de uma casta de privilegiados, ainda hoje

muitas vezes evidenciado. Pioneira na luta pela liberdade de informação, a imprensa britânica notabilizou-se ao enfrentar a Coroa, através da intervenção de WILKES, diretor do North Briton, ao reproduzir pela primeira vez na história das democracias ocidentais, os debates do Parlamento, criticando os ministros da Coroa e o discurso do próprio Rei George III. Dessa forma, tornou-se bastião na história do direito de crítica dos negócios públicos, que nasce como um desdobramento natural do direito à informação, sendo uma necessidade de primeira grandeza para a manutenção de toda a sociedade que se apresente como democrática. Através do seu exercício, faz-se possível a defesa de direitos e interesses da comunidade.

Destacam-se, também, como baluartes do reconhecimento do direito à informação, a França e os Estados Unidos da América. A Declaração de Direitos do Estado da Virgínia previa, no seu artigo 14, que “a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e não pode ser restringida jamais, salvo por governos despóticos”. Da mesma forma, o Bill of Rights (declaração de direitos que contém as dez primeiras emendas americanas, aprovadas em 1791) reza, em sua primeira emenda à Constituição Americana de 1787: “O Congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas”.

Em França, a famosa Déclaration des Droits de L’homme et du Citoyen estabeleceu em seu artigo 11: “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”.

A liberdade de informação foi objeto de tutela de inúmeros documentos internacionais. A Declaração dos Direitos do Homem de 1948, responsável, pela aclamação internacional de antigas demandas positivadas com status de direitos humanos fundamentais, estabeleceu no seu artigo 19 o seguinte: “Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

No Brasil, no período da ditadura que nos vitimou, de 1964 a 1985, o direito de acesso às informações públicas foi mais uma das garantias que o Estado autoritário cerceou, sendo fortalecida a cultura do sigilo, valendo a regra de que toda informação era imprescindível à segurança nacional.

Com a Constituição Democrática de 1988, concebendo o Estado Democrático de Direito, elevou-se o direito de acesso à informação pública ao nível de direito fundamental, assegurando-se o direito de acesso à informação, e protegendo tanto o acesso às informações de interesse particular como as de interesse coletivo ou geral.

O fato é que devemos lembrar que o totalitarismo, para parafrasearmos as elevadas lições do sempre mestre Professor CELSO LAFER, levou à ubiquidade da mentira a limites impensáveis pela tradição, o que acabou trazendo consequências para a experiência política contemporânea pós-totalitária. Com efeito, a manipulação ex parte principis da verdade factual, para obter o consenso ex parte populi, se viu multiplicada pelo uso da propaganda e pela força dos novos meios de comunicação, mesmo nos regimes democráticos. Foi por essa razão a preocupação “arendtiana” com o direito à informação exata e honesta, como alicerce fundamental para a preservação da verdade factual. É o que

hoje vivemos sobretudo com a ação propagadora de mentiras e desinformação realizada pelas milícias digitais.

HANNAH ARENDT, em seu curso Basic Moral Propositions, ministrado na Universidade de Chicago em 1966, ressalta o quanto os regimes totalitários, como os de Hitler e Stalin, desrespeitavam a proibição do falso testemunho, um dos preceitos básicos do Velho Testamento. “Não espalharás notícias falsas, nem darás a mão ao ímpio para seres testemunha de injustiça”. Êxodo (23,1). Os ditadores da contemporaneidade agem do mesmo modo.

Não podemos nos omitir diante do autoritarismo. Como muito bem asseverou o nosso Presidente Nacional da OAB, Dr. Felipe Santa Cruz: “É obrigação dos democratas uma reação forte. Concordar ou se omitir é garantir ao nosso país a paz dos cemitérios, da abdicação e da rendição. Nosso dever é o confronto com os que ameaçam a cidadela das liberdades, da legalidade e da democracia que juramos sempre defender, a qualquer preço”.

Se a timidez e a prudência do medo estiverem em toda parte, a coragem não estará em lugar algum. A OAB estará sempre com a liberdade de imprensa e em especial com a profissional, mulher, mãe, vilmente atacada de forma injusta e desproporcional por quem deveria guardar o decoro do cargo que ocupa.

Somos todos e todas Patrícia Campos Mello.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL- IAB

COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Parecer sobre a Constitucionalidade do Corte de Verbas Orçamentárias nas Instituições Federais de Ensino (IFEs) e Institutos, anunciado pelo Poder Executivo com análise do ingresso do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros) no Supremo Tribunal Federal do Brasil como *Amicus Curiae*, contra os cortes orçamentários.

Palavras-chaves: Constitucionalidade. Universidades. Autonomia. Orçamento

Presidente da Comissão: Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna

Relatora: Vânia Siciliano Aieta

I – Relatório

No dia 14 de agosto, por indicação do Exmo. Presidente

da Comissão de Direito Constitucional do IAB, Dr. **Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna**, essa relatora foi designada para a redação de um **PARECER** acerca de situação emergencial de possível inconstitucionalidade, com o anúncio, realizado pelo Ministro da Educação **ABRAHAM WEINTRAUB**, de corte linear de verbas no montante de 30% para todas as universidades federais e institutos do Brasil.

Tais cortes teriam como justificativa, por parte do Ministro, o contingenciamento necessário, em momentos de crise, prática comum nas administrações públicas.

Ocorre, contudo, que tais medidas vêm maculadas de caráter punitivo, pois as universidades inicialmente citadas estariam, segundo o Ministro, provocando “balbúrdia” nos respectivos campus universitários.

Desse modo, o argumento ministerial causa preocupação aos membros da Comissão de Direito Constitucional do IAB, já que a situação apresenta “*ares de represália*” às críticas que a Comunidade Acadêmica tem feito, deixando claro o Ministro que sua resposta, revela transparente manifestação de oposição e contrariedade às atividades acadêmicas desenvolvidas.

A situação se agrava diante de estudo realizado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais (ANDIFES) que assevera que o valor que o Ministério da Educação ameaça bloquear no orçamento das universidades federais terá impacto mais acentuado, já que 34 das 68 instituições terão cortes acima de 30% nas verbas para o pagamento de despesas não obrigatórias alcançando até mesmo terceirizados, compra de equipamentos, luz, telefone, internet e outras demandas em claro prejuízo às atividades fins de ensino, pesquisa e extensão.

Desse modo, passamos a análise minuciosa dos fatos, a saber:

1. O Governo Federal publicou, aos 29 (vinte e nove) de março de 2019, em edição extraordinária do “Diário Oficial da União”, o **Decreto nº 9.741/2019, que altera o Decreto nº 9.711/2019**, e dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, com o detalhamento do bloqueio de mais de R\$ 29 bilhões em gastos no orçamento de 2019.

2. De acordo com o Decreto nº 9.741/2019, a educação foi uma das áreas que mais sofreu, com o bloqueio determinado no valor aproximado de R\$ 5,83 bilhões.

3. Conforme amplamente noticiado nos veículos de comunicação, o Ministério da Educação (MEC) informou que irá bloquear o percentual de 30% (trinta por cento) referente aos recursos destinados às universidades federais que não apresentarem “desempenho acadêmico esperado”, e estiverem a promover “balbúrdias” nos campi.

4. Inicialmente, foi anunciado que o aludido corte de 30% (trinta por cento) iria recair no orçamento da Universidade Federal Fluminense (UFF), da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade de Brasília (UnB), pois além de terem sediado “balbúrdias”, apresentaram “baixo desempenho acadêmico”. Para além disso, o Excelentíssimo Ministro da Educação menciona que outras instituições, como a Universidade de Juiz de Fora (UFJF), também estavam sob avaliação do MEC.

5. Isso porque, para o Ministro da Educação, *“as universidades têm permitido eventos políticos, manifestações partidárias e festas inadequadas dentro das instituições, e por isso terão os recursos reduzidos. A universidade deve estar com sobra de dinheiro para fazer bagunça e evento ridículo. Quando vão à universidade federal fazer festa, arruaça, não ter aula ou fazer seminários absurdos que não agregam nada à sociedade, é dinheiro suado que está sendo desperdiçado num país com*

60 mil homicídios por ano e mil carências”.

6. Registre-se, de logo, que as universidades inicialmente retaliadas pelo MEC (UFF, UFBA e UnB) **atingiram ótimo desempenho, conforme se depreende da análise do sítio eletrônico do Times Higher Education, um dos principais rankings de avaliação do ensino superior.** Para termos um parâmetro seguro, por exemplo, a Universidade de Brasília (UnB) está na 16^a posição no ranking das melhores universidades da América Latina.

7. Cerca de 12 (doze) horas depois, o Ministério da Educação (MEC) emitiu nota com o fito de informar que a contingência de verbas, que atinge o montante de R\$ 2,5 bilhões, recairia sobre todas as universidades federais, indistintamente, de forma linear.

8. De acordo com o MEC, o critério utilizado para justificar o bloqueio de dotação orçamentária *“foi operacional, técnico e isonômico para todas as universidades e institutos, em decorrência da restrição orçamentária imposta a toda Administração Pública Federal por meio do Decreto nº 9.741, de 28 de março de 2019”.*

9. Nesse contexto, vale ressaltar que o Ministro Abraham Weintraub somente tornou explícita a determinação descrita em linhas anteriores após o Presidente Jair Messias Bolsonaro anunciar na sua página no Twitter, aos 26 (vinte e seis) de abril de 2019, que *“o Ministro da Educação estuda descentralizar investimento em faculdades de filosofia e sociologia (humanas). O objetivo é focar em áreas que gerem retorno imediato ao contribuinte, como: veterinária, engenharia e medicina”.*

10. Evidencia-se, nesse norte, que **a razão de ser para determinar o corte do percentual de 30% (trinta por cento) no orçamento geral dos institutos e das universidades**

federais não é outra senão a de tentar restringir a liberdade de pensamento, para, com isso, promover o patrulhamento ideológico.

11. Tais atitudes, atentatórias da Democracia, e perpetradas pelo Governo Federal, são solares, de modo que não se faz necessário empreender esforços hercúleos para nos apercebermos do perigo antidemocrático revelado através de medidas deste jaez.

12. Inviabiliza-se, com isso, que a União garanta a consecução, no plano material, de direitos sociais insertos na Constituição da República, como o **direito constitucional à educação**.

13. É de bom alvitre registrar que o corte nas verbas destinadas aos institutos e às universidades federais fere, a um só tempo, um amplo rol de direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal.

14. Travestidos de paladinos da moralidade e dos bons costumes, atingiu-se alicerces constitucionais imperiosos para a construção de uma sociedade mais livre, democrática, justa, desenvolvida e igualitária.

15. A mordança, na era da pós-verdade, ganha novos contornos. Abandona-se a tônica do imperativo para trazer à lume atitudes a cada dia mais totalitárias, embrulhadas em um conjunto de metanarrativas que induzam a sociedade à aceitação de determinado ato governamental.

16. Em razão da relevância da matéria, cabe ao Instituto dos Advogados do Brasil, cuja legitimidade para intervir em assuntos dessa envergadura é incontestado, um seguro pronunciamento. **É O RELATÓRIO**.

II – Análise constitucional do mérito

“a autonomia conferida às universidades não é “apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano, pois as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam de viver uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão”.

ANÍSIO TEIXEIRA

Há de se analisar, preliminarmente, a diferença entre **CORTE DE VERBA**, que seria algo permanente, de modo que o recurso deixa de fazer parte do Orçamento da pasta e o **CONTINGENCIAMENTO**, que ocorre quando a verba é congelada por um período e depois pode ser desbloqueada caso haja uma melhora nas contas públicas. Trata-se de distintas intervenções para o controle de gastos públicos em momentos de baixa arrecadação.

1. No mérito, a legitimidade do IAB para intervir como *amicus curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade obedece ao preenchimento dos requisitos do § 2º do artigo 7º da Lei 9.868/99.

2. Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99 são dois os requisitos necessários para justificar a intervenção na qualidade de *amicus curiae* em ações de controle concentrado: a relevância da matéria e a representatividade do Requerente.
3. Ambos requisitos estão atendidos, pois a matéria é inegável envergadura assim como é inconteste a legitimidade e o papel do IAB como Representante da sociedade.
4. As lesões ao direito constitucional à educação alcançam várias dimensões. É que o corte dos recursos em tela não só atinge as verbas de custeio (limpeza, segurança, manutenção etc.), como também atinge as verbas de investimento (obras, reformas e construções).
5. De acordo com o Senhor Reinaldo Centoducatte, presidente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições de Ensino Superior (Andifes), os cortes vão *“gerar déficit orçamentário e atividades do próximo ano serão suprimidas. Também temos que pagar pela limpeza, energia, vigilância, conta de telefone. Há um consumo que as universidades têm que arcar, hoje as terceirizações elevam o custeio. É importante frisar que as universidades federais não têm deixado de crescer mesmo com a restrição orçamentária atual. Inclusive com ofertas de novos cursos, ampliação de vagas, melhoria de instalações, equipamentos, laboratórios. Tudo isso tem um custo”*.
6. Desse modo, os critérios utilizados pelo MEC estão sedimentados em parâmetros divorciados dos ditames legais e constitucionais, porquanto essa acepção de discricionariedade não encontra ressonância em nenhum

arcabouço normativo atinente à matéria.

7. Ao revés, pontue-se, por oportuno, que as diretrizes básicas e os critérios técnicos para distribuição de recursos orçamentários às universidades federais já foram estabelecidos pelo Decreto nº 7.233/2010, que dispõe sobre procedimentos orçamentários e financeiros relacionados à autonomia universitária.
8. A teor do que se extrai dos incisos do § 2º, do artigo 4º, do Decreto nº 7.233/2010, os parâmetros a serem definidos para fins de elaboração das propostas orçamentárias anuais das universidades federais levarão em consideração, entre outros, os seguintes critérios: o número de matrículas e a quantidade de alunos ingressantes e concluintes na graduação e na pós-graduação em cada período; a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento; a produção institucionalizada de conhecimento científico, tecnológico, cultural e artístico, reconhecida nacional ou internacionalmente; o número de registro e comercialização de patentes; a relação entre o número de alunos e o número de docentes na graduação e na pós-graduação; os resultados da avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004; a existência de programas de mestrado e doutorado, bem como respectivos resultados da avaliação pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e a existência de programas institucionalizados de extensão, com indicadores de monitoramento.
9. Após a saraivada de críticas ácidas quanto ao corte relativo às três universidades (UFF, UFBA e UnB), o Minis-

tro da Educação imprimiu conduta com o mesmo *modus operandi* dos agentes políticos do Governo Federal e voltou atrás, só que dessa vez estendeu o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos recursos a toda as universidades federais, ao argumento de que “*o critério para o bloqueio foi operacional, técnico e isonômico*”.

10. Por meio de nota, o Ministério da Educação (MEC) limitou-se a dizer que o bloqueio somente ocorreu em decorrência a restrição orçamentária imposta a toda Administração Pública Federal por meio do Decreto n° 9.741, de 28 de março de 2019.
11. Lesiona-se, assim, com a atitude do Ministro, **o princípio da motivação dos atos administrativos**, em um completo ultraje ao preceptivo legal disposto no artigo 50, inciso I, da Lei n° 9.784/99.
12. Malgrado o Ministério da Educação informe que o critério utilizado para o bloqueio de dotação orçamentária foi operacional, técnico e isonômico para todas as universidades e institutos, em decorrência da restrição orçamentária imposta a toda Administração Pública Federal por meio do Decreto n° 9.741, de 28 de março de 2019, deve-se esclarecer que, do orçamento anual de despesas da Educação, 149 bilhões de reais, 24,64 bilhões são despesas não obrigatórias, dos quais 5,8 bilhões foram contingenciados por este Decreto.
13. Tal bloqueio decorre da necessidade de o Governo Federal se adequar ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, meta de resultado primário e teto. O bloqueio preventivo incide sobre os recursos do segundo semestre para que nenhuma obra ou ação seja conduzida sem que haja previsão real de disponibilidade financeira para

que sejam concluídas.

14. Além disso, o bloqueio pode ser revisto pelos Ministérios da Economia e Casa Civil, caso a reforma da previdência seja aprovada e as previsões de melhora da economia no segundo semestre se confirmem, pois podem afetar as receitas e despesas da União.
15. Deve-se também destacar que, até o momento, todas as universidades e institutos já tiveram 40% do seu orçamento liberado para empenho. Por fim, o MEC estuda aplicar outros critérios como o desempenho acadêmico das universidades e o impacto dos cursos oferecidos no mercado de trabalho. O maior objetivo é gerar profissionais capacitados e preparados para a realidade do país.” Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ministro-da-educacao-vai-cortar-30-das-verbas-de-todas-as-universidades-federais-23634159> > Acesso em: 02/05/2019.
16. Mas, para tanto, “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99).
17. Não houve, na espécie, qualquer tipo de justificativa técnica plausível para fins de confortar a decisão tomada pelo Ministério da Educação, **o que evidencia o viés ideológico que serviu de respaldo para a medida, de sorte a macular o princípio da impessoalidade, norteador primal das condutas que orbitam a Administração Pública.**
18. Verifica-se que o Decreto nº 9.741/2019, que alterou

o Decreto nº 9.711/2019, padece de flagrante vício de inconstitucionalidade, porquanto mostrou-se incompatível com os desígnios delineados pela Lex Mater, notadamente quanto àqueles descritos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, incisos I a IV, da CF/88), no que atingiu de forma frontal o direito à educação.

III – Voto

1. Cabe destacar que o Decreto nº 9.741/2019 ostenta nítida função autônoma porque incide de forma direta contra a Constituição Federal. Atente-se que o ato ora impugnado não gera uma ilegalidade per si por exorbitar da regulamentação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), mas ao exorbitar o campo normativo da LRF, o Decreto nº 9.741/2019 promove acintes diretos aos direitos constitucionais, notadamente o da Educação.
2. A educação é um direito de todos e está sob responsabilidade do Estado, nas suas três esferas governamentais, e da família, devendo haver a colaboração da sociedade. Trata-se de um direito subjetivo público dos cidadãos, isto é, uma prerrogativa que pode ser exigida do Estado diante do seu inadimplemento.
3. Seu objetivo não é apenas preparar o cidadão para o mercado de trabalho, mas desenvolvê-lo como ser humano, para que possa contribuir com a sociedade, tornando-o apto para enfrentar os desafios do cotidiano.
4. Como afirma a Constituição Cidadã, a principal fun-

ção da educação é preparar o indivíduo para o pleno exercício da cidadania (art. 205 da CF), pois o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais.

5. Ensina o Professor José Afonso da Silva que a consecução prática dos objetivos da educação só se realizará em um sistema educacional democrático, em que a organização da educação concretize o ensino informado pelos princípios com eles coerentes, devidamente disciplinados nos incisos do artigo 206 da Constituição Federal de 1988.
6. É imperioso salientar a importância da Constituição Brasileira ter optado pela concepção de uma sociedade pluralista, que respeita a pessoa humana e a sua liberdade, em lugar de uma sociedade que engendra ortodoxias repressivas.
7. No plano da convencionalidade, o direito à educação foi consagrado pelo Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 (dezesesseis) de dezembro de 1966, tendo sido aprovado, para o Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 (doze) de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 591, de 06 (seis) de julho de 1992.
8. As universidades brasileiras, centros de desenvolvimento do ensino superior, detentoras de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estão estruturadas sob o princípio da pesquisa, ensino e extensão (art. 207 da CF).
9. A Constituição Federal dispensou especial atenção às universidades, ao colocar em nível constitucional

o princípio da autonomia universitária, concebendo-o sob três enfoques: o didático-científico; o administrativo e o de gestão financeira patrimonial.

10. O princípio da autonomia universitária teve seus alcores na Idade Média, com a finalidade para proteger os estudiosos que se abrigavam em torno das catedrais contra a influência da Igreja. Tratava-se de uma corporação de alunos e professores que se congregavam em uma autêntica universitas.
11. Houve, conforme antedito, definição constitucional das funções da universidade. O ensino deve propiciar aos alunos os conhecimentos necessários ao exercício da profissão; a pesquisa desenvolve a busca por novas informações e técnicas, devendo os corpos docente e discente trabalhar em conjunto; a extensão representa o contato do meio acadêmico com a sociedade, permitindo que os alunos testem seus conhecimentos e exerçam sua função social.
12. Na hipótese vertente, o ato governamental está a promover intensos acintes ao direito à educação, porquanto o bloqueio financeiro de 30% (trinta por cento) dos recursos de todos os institutos e universidades federais impede, por vias transversas, a disseminação de conhecimento, a pluralidade de ideias e o pleno desenvolvimento do saber, que está ligado umbilicalmente a um dos objetos da República Federativa do Brasil, qual seja, a garantia do desenvolvimento nacional.
13. Ademais, o estorvo ao ensino, à pesquisa e à extensão, corolários das universidades, tem potencialidade suficiente para, além disso, gerar tamanho retrocesso a ponto de aumentar a pobreza, a marginalização e as

desigualdades sociais e regionais, indo na contramão do que prescreve o artigo 3º, da Constituição Federal.

14. Frise-se que os aportes financeiros bloqueados são referentes ao orçamento de manutenção das instituições de ensino superior. Trata-se de valores utilizados para pagamento de contas de energia, limpeza, segurança, além de manutenção de equipamentos utilizados para pesquisa. Não é de todo excessivo repisar que as universidades federais já vêm sofrendo de há muito com cortes no orçamento, no que impossibilita, inclusive, a aquisição de novos equipamentos, de aparelhos de ar-condicionado, de computadores; e a construção e reforma dos prédios. Os referidos cortes no orçamento das universidades federais ferem, com isso, uma série de princípios que norteiam o ensino, dentre eles a garantia do padrão de qualidade (art. 206, inciso VII, da CF).
15. Essas medidas levadas à cabo no contexto autoritário do Decreto nº 9.741/2019 **evidencia o caráter ideológico e antidemocrático do Governo Federal, que lança mão de protótipos profanadores da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias**. Daí a advertência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, segundo a qual: ***“universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é***

imposição, porque sem manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada. Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos”.

Desse modo, encaminho o presente **PARECER** ao Egrégio Plenário do IAB, **opinando pela flagrante inconstitucionalidade do Decreto nº9.741/2019, que lesiona de modo acintoso o direito fundamental à Educação**, com o objetivo que o IAB, caso haja pronunciamento favorável do Plenário, ingresse como AMICUS CURIAE contra os supracitados cortes junto ao Egrégio STF em conjunto com as ações que lá já tramitam de autoria do PDT, PSB, PV, PC do B e REDE, tendo como Relator o Ministro CELSO MELLO.

Por fim, em nome da Comissão de Direito Constitucional, agradeço na qualidade de membro e Relatora dessa indicação, o Eminentíssimo Advogado Dr. **WALBER AGRA**, do estado da Paraíba, já advogado da ação que tramita no STF pelo PDT, ***pela possibilidade de produzirmos esse parecer em tempo exíguo, a partir da disponibilidade do colega em nos ceder os argumentos de sua autoria e os materiais de pesquisa já insertos na exordial, já protocolizada pelo advogado, na Magna Corte brasileira.*** A ele o nosso mais sincero agradecimento.

Em 26 de agosto de 2019.

Vânia Siciliano Aieta

OAB/RJ 77940

Membro da Comissão de Direito Constitucional – IAB

CONCLUSÕES

Estamos a observar que o ideal democrático hoje apresenta-se em xeque em razão da tentativa de grupos que combatem a democracia. A polarização política não é necessariamente ruim, pois **a diferença de visões políticas pode ser positiva** e impulsionar a transformação da realidade. Mas, quando ela **se apresenta excessivamente extremada e bifurca a sociedade** em grupos excessivamente antagônicos, que veem o outro como um inimigo e não como um adversário político, passa a ser perigosa e compromete **a própria democracia**.

Diante de um governante polarizador, que usa a força do cargo para aprofundar o conflito em demasia, as forças oposicionistas de um país devem se unir e encontrar temas que resultem em convergências de modo a possibilitar a superação das diferenças em prol de um objetivo mais relevante.

Dessa forma, a sociedade e recuperará a importância da Política como um instrumento de disputa educada e respeitosa, que acolha o cumprimento dos direitos fundamentais do cidadão, permitindo que a disputa eleitoral ocorra entre adversários e não entre inimigos.

Por tal razão, faz-se mister a escolha de pautas convergentes e não as que causem desunião em um momento em que se demande um conagraçamento nacional de forças em prol da Democracia, pois como bem vaticiniza o Exmo. Ministro do STF e atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral **LUÍS ROBERTO BARROSO**:

“A democracia tem espaço para todos: liberais, conservadores, progressistas, mas não tem espaço para a disseminação do ódio e difusão de mentira deliberada e de ataques destrutivos às instituições”

VÂNIA SICILIANO AIETA

**REFLEXÕES
CONSTITUCIONAIS**

EM DEFESA DA DEMOCRACIA

